

## **Deliberação CMESO nº 03/2025, de 18 de novembro de 2025.**

*Altera a Deliberação CMESO nº 03/2018 e revoga a Deliberação CMESO nº 06/2020, complementa a Deliberação CME nº 01/2008 e fixa normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.*

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.574, de 18 de julho de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, CONSIDERANDO:

- O artigo 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da garantia de padrão de qualidade;
- O Art. 2º da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba), alterado pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, que estabelece que este Conselho tem funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino;
- O Artigo 3º da Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, que altera a Lei Municipal nº 4.574, que estabelece as atribuições deste colegiado, em especial as competências previstas nos incisos: I – Fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, II – Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação, e VI – Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- Os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e, em particular, o inciso VIII do Art. 3º, que define que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino, e em seu Art. 14, que estabelece que a gestão democrática do ensino público na educação básica deverá levar em consideração a participação das comunidades escolares, conselhos escolares ou equivalentes;
- A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Aprova o Plano Nacional de Educação; e
- A Lei nº 11.133, de 25 de junho de 2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Sorocaba.
- A Portaria Ministerial nº 321, de 26 de maio de 1988 – Aprova as normas e padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches em todo o território nacional;
- A Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009 – Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009;
- A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010 – Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil;
- A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais

Gerais para a Educação Básica;

- O Parecer CNE/CEB nº 07/2010, de 07 de abril de 2010 – Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- O Parecer CNE/CP nº 15/2017, aprovado em 15 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 – Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- A Resolução CNE/CEB nº 01, de 17 de outubro de 2024 - Institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

## **DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I DAS ETAPAS E MODALIDADES**

**Art. 1º** A presente Deliberação tem por objetivo normatizar os processos de oferta e as condições para o funcionamento, bem como os procedimentos correlatos das Instituições de Educação Infantil do sistema municipal de ensino do município de Sorocaba.

**Art. 2º** A educação infantil é oferecida em instituições educacionais pertencentes ao sistema municipal de ensino, compreende as seguintes etapas e modalidades:

- a) Os Centros de Educação Infantil (CEI), mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de zero a cinco anos de idade.
- b) As Escolas Municipais (EM), mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade.
- c) As instituições privadas e filantrópicas de educação infantil, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 3º** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 4º** A educação infantil é oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, nos termos do art. 8º desta Deliberação.

**Art. 5º** Na educação infantil, as etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, compreendem:

- I – creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até os 3 (três) anos e 11(onze) meses de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 6º** A organização da educação infantil nas instituições educacionais tem como regras comuns:

- I – é obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças que completam 4 (quatro) até o dia 31 de março do ano corrente, sendo de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais efetivar a matrícula em atendimento aos chamamentos públicos;
- II – a matrícula na educação infantil - etapa pré-escola deve ser efetivada a qualquer época do ano escolar, de acordo com a legislação vigente.
- III – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.
- IV – a instituição de educação infantil deve realizar o controle de frequência da pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme Indicação Conjunta CMESO nº 01/2024.

**Art. 7º** As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

**Art. 8º** É considerada educação infantil em tempo parcial a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

**Art. 9º** O agrupamento de crianças da educação infantil tem como referência a especificidade do Projeto Político-Pedagógico, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da educação, atendendo a seguinte relação por educador/criança:

- I - Bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II - Bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 7 (sete) bebês por educador(a);
- III - Bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- IV - Crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 15 (quinze) crianças por educador (a);
- V - Crianças de 4 e 5 anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

**§ 1º** Para efeito de cálculo de capacidade por sala de aula, deverá ser considerada, para as salas de atividade, a área mínima exigida de 1,50m<sup>2</sup> e recomendada de 2,00m<sup>2</sup> por criança e, para salas de repouso, a área mínima exigida de 2,00m<sup>2</sup> e a recomendada de 2,50m<sup>2</sup>, garantida sempre a circulação mínima de 0,50m, respeitado o limite máximo de crianças por agrupamento estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os estagiários, tendo em vista a natureza do estágio supervisionado, nos termos da Lei nº 11.788/2008, não serão computados na relação crianças por educador, uma vez que não integram o quadro de profissionais da instituição educacional.

**§ 3º** Compete ao poder público Municipal e às mantenedoras de escolas privadas de educação infantil assegurar o cumprimento da relação crianças por educador nas suas instituições visando a segurança, integridade física, proteção, educação e cuidados adequados às crianças matriculadas na educação infantil, provendo as instituições educacionais de profissionais em número que atenda às exigências deste artigo.

## CAPÍTULO II DO CURRÍCULO

**Art. 10** O currículo da educação infantil será constituído por uma Base Nacional Comum, a ser complementada, no sistema de ensino municipal e nas instituições educacionais por documentos estruturantes, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

**Parágrafo único.** As instituições que ofertam a educação infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

- I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;
- II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;
- III - organizações de tempo que respeitem os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;
- IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e
- V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

**Art. 11** A educação infantil terá como base, na construção do Projeto Político-Pedagógico, as competências gerais da Educação Básica propostas pela Base Nacional Comum Curricular, garantindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança:

- I- Conviver;
- II- Brincar;
- III- Participar;
- IV- Explorar;
- V- Expressar;
- VI- Conhecer-se.

## CAPÍTULO III DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**Art. 12** O Projeto Político-Pedagógico das instituições de educação infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

**Art. 13** O Projeto Político-Pedagógico das instituições de educação infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando a aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

- I - elaborado coletivamente e baseado nos princípios da gestão democrática e das práticas

participativas;

II - fundamentado nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderado pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da educação infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisado periodicamente, não extrapolando o período de 2 (dois) anos.

**Art. 14** Na efetivação desse objetivo, o Projeto Político-Pedagógico das instituições de educação infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização dos materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças da mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas

habilidades/superdotação; VIII - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o

combate ao racismo e à discriminação; IX - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, africanos, asiáticos, europeus e de outros países da América;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;

XI - os diferentes modos de vida de cada criança, o meio onde vivem, sendo fundamentais para a constituição de sua identidade, considerando diferentes realidades, tanto urbanas, quanto rurais.

**Art. 15** A proposta pedagógica, parte integrante do Projeto Político-Pedagógico, das instituições de educação infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações:

I - os docentes devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis;

II - os registros sistematizados pelos docentes a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na educação infantil, não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao ensino fundamental;

III - o plano de atendimento educacional especializado para as crianças público elegível da educação especial, nos termos da Lei 13.146/2015;

**Art. 16** O planejamento e implementação das ações e programas devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares do sistema de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educacionais;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na educação infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

**Parágrafo único.** A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional, bem como na sua documentação pedagógica, mediante a elaboração do plano de atendimento educacional especializado para as crianças elegíveis da educação especial.

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO**

**Art. 17** As instituições de educação infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

III - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

IV - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição

creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental);

V - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na educação infantil;

VI - a não retenção das crianças na educação infantil;

VII - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 18** O sistema de ensino de educação infantil deve estabelecer métodos para monitorar o trabalho pedagógico e avaliar o desenvolvimento das crianças, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, sem o objetivo de selecionar, promover ou classificar, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento, garantindo:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de educação infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de educação infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da educação infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes de suporte pedagógico das instituições de educação infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria da Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

**Parágrafo único.** Os processos de avaliação realizados pelo sistema de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da educação infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

**Art. 19** Como mecanismo de garantia do acompanhamento pedagógico, a documentação pedagógica das crianças deverá ser encaminhada para as instituições escolares de destino em decorrência de:

I - Transferência de unidade escolar;

II - Finalização de ciclo (Creche - Pré escola; Pré escola - Ensino Fundamental).

**§1º** Para as crianças público elegível da educação especial, o plano de atendimento educacional especializado deverá compor a documentação pedagógica;

**§2º** Para as crianças em acompanhamento por outros órgãos da rede de proteção, compete à instituição de ensino de origem analisar a relevância no aspecto educacional para o

compartilhamento das informações, respeitando a Lei 13.709/2018 (LGPD).

## CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 20** A gestão da instituição de educação infantil deverá ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia.

**Art. 21** O sistema municipal de ensino deve definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na educação infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

**Parágrafo único** O sistema municipal de ensino deve conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o caput.

**Art. 22** O sistema de ensino deve garantir a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de educação infantil, inclusive liderando e supervisionando o trabalho dos profissionais de apoio.

**Art. 23** O sistema municipal de ensino contará com os serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil da rede privada poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

## CAPÍTULO VI PROCESSOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 24** Compete à Secretaria Municipal de Educação, além das competências previstas no Art. 26 da Deliberação CMESO nº 03/2018:

I - promover mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - prover as condições de oferta e atendimento da educação infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população e dos territórios;

III - fomentar o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na educação infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação - PNE e do Plano Municipal de Educação;

IV - estabelecer mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a

necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na educação infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

a) a divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e  
b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de educação infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

V - viabilizar os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos documentos estruturantes da educação infantil e sua ampla divulgação;

VI - divulgar amplamente o resultado dos mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da educação infantil;

VII - garantir os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do ensino fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VIII - assegurar os mecanismos institucionais com a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a educação infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** O processo de autorização e funcionamento das instituições privadas de educação infantil no sistema municipal de ensino, sem prejuízo ao que estabelece esta Deliberação, deverá atender ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 01/2024 e na Deliberação CME nº 01/2008 deste município ou a que vier substituí-las.

**Parágrafo único.** Em situações de conflito normativo, deverá prevalecer o estabelecido nesta Deliberação.

**Art. 26** As mantenedoras de escolas de educação infantil, públicas e privadas, deverão assegurar o gozo de período de férias escolares das crianças matriculadas na creche, favorecendo a convivência



**PREFEITURA DE SOROCABA**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA**

com seus familiares e com a comunidade, preferencialmente em período publicado no calendário escolar.

**Art. 27** As mantenedoras de escolas de educação infantil, públicas e privadas, no uso das competências que lhe são próprias, deverão prover as instituições educacionais com os profissionais necessários ao seu adequado funcionamento na esfera administrativa e pedagógica, visando ao alcance dos fins educacionais e à qualidade da educação ofertada pelo município.

**Parágrafo único.** Os profissionais mencionados no caput compreendem tanto aqueles que atuam diretamente no processo pedagógico, como docentes, suporte pedagógico ou equivalentes, quanto aqueles que dão apoio administrativo e operacional ao processo educativo, como secretários de escola, auxiliares de sala, monitores, entre outros.

**Art. 28** O sistema municipal de ensino terá o prazo de 05 (cinco) anos para implementar as ações previstas nesta deliberação, a contar da data de sua publicação.

**Art. 29** Ficam revogados os artigos 3º ao 16 da Deliberação CMESO nº 03/2018.

Deliberação Plenária.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba aprova, por unanimidade, a presente deliberação. Casa dos Conselhos de Educação, 18 de novembro de 2025.

**Conselheiros presentes:**

Andreia de Lima Schott Meira, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Daniel Tadeu Moreira dos Santos Merlin, Izaura Mendes Rosa Maganhato, Maria Angélica Martins Alves Porto, Patrícia Justo Machado, Paula de Fátima Soares, Tully Vicentin de Almeida e Rafael Ramos Castelari.

Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez  
Presidente CMESO